



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 97/2019

Estabelece normas para denominação de próprios públicos. Revoga Leis números 1497/1968, 1629/1969, 1861/1971 e 6128/2004.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As propostas para denominações de próprios públicos devem ser instruídas com justificativa, cópia da certidão de óbito e currículo do homenageado.

Art. 2º. Os próprios públicos pertencentes às áreas da saúde, educação e esporte, somente poderão receber denominação com nome de pessoas que em vida atuaram nas respectivas áreas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, personalidades de renome nacional ou internacional e altas autoridades das esferas municipal, estadual e federal.

Art. 3º. É vedada a mudança de denominação de próprios públicos, excetuadas:

I - as numéricas ou alfabéticas;

II – denominações suscetíveis de exporem ao ridículo os moradores, que sejam nomes de:

a) animais, plantas e minerais;

b) cidades, estados, países e locais históricos;

c) santos, tribos ou nomes indígenas, personagens, poetas e artistas;

d) datas e substantivos abstratos.

§ 1º. A proposta para alteração da denominação que se enquadre nas exceções deste artigo deverá ser instruída com documento subscrito, no mínimo, por 70% (setenta por cento) dos proprietários da referida via pública, comprovada a propriedade mediante cópia do carnê do IPTU do ano em curso.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo para denominações de novos loteamentos e próprios públicos, que ainda não as receberam através de Lei.

Art. 4º. É vedado denominação de próprios públicos com nome que já conste em outro próprio público, e com nome de pessoas que tiveram contra si ou contra sua empresa:





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

j) que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo único. A verificação quanto ao enquadramento do nome de homenageado, ao disposto neste artigo, deverá ser feita pelo Vereador ou pelo Executivo que o indicou ou, por qualquer cidadão, devidamente identificado, comprovando a incompatibilidade com o disposto, na fase de tramitação do Projeto de Lei no Legislativo.

Art. 5º. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números: 1497, de 11 de março de 1968; 1629, de 20 de março de 1969; 1861, de 11 de novembro de 1971 e; 6128, de 18 de novembro de 2004.

Câmara Municipal de Marília, em 5 de junho de 2019.

José Luiz Queiroz (PSDB)
Vereador



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que propomos à apreciação dos Senhores Vereadores consiste em uma consolidação das normas para denominação de próprios públicos.

Para tanto, estamos revogando as Leis números:

- 1497, de 11 de março de 1968, que proíbe a denominação de vias, logradouros e próprios públicos com nome de pessoas vivas;
- 1629, de 20 de março de 1969, modificada pela Lei nº 4236, de 25 de novembro de 1996, que proíbe a mudança de denominação de vias e logradouros públicos;
- 1861, de 11 de novembro de 1971, que dá instruções para denominação de vias e logradouros públicos, com nome de pessoas; e
- 6128, de 18 de novembro de 2004, modificada pela Lei nº 6321, de 25 de agosto de 2005, que estabelece que as denominações oficiais de próprios públicos das áreas de saúde, educação e área esportiva somente poderão homenagear profissionais das respectivas áreas, à exceção de personalidades de renome nacional ou internacional e altas autoridades das esferas municipal, estadual ou federal.

Verificamos ainda, que quanto à normatização para denominação de próprios públicos, constou a Lei nº 4008, de 21 de junho de 1994, que estabeleceu normas mínimas para denominação de vias públicas com nomes de pessoas, Lei esta, revogada pela Lei nº 4274, de 22 de abril de 1997.

Neste Projeto, deixamos de constar itens já expressos na Lei Orgânica do Município, em seu art. 220, que transcrevemos:

“Art. 220. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2003)

§ 2º. O nome de via pública já existente que tiver sequência em novo loteamento permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação, salvo se interrompida por logradouro público ou rodovia.

§ 3º. As denominações de vias públicas de novos loteamentos, propostos por membros do Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo, deverão ser divididas entre todos os Vereadores, de forma proporcional, em uma única propositura.

§ 4º. A Mesa da Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regulamentará através de norma específica o disposto no parágrafo anterior principalmente quanto ao critério de distribuição de vias



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

públicas destinadas para cada Vereador denominar, devendo obrigatoriamente ser observada a ordem alfabética.

§ 5º. *Os próprios públicos só podem receber nomes de pessoas físicas."*

Completando a matéria, entendemos necessário adicionar nas normas para denominação de próprio públicos, vedação de denominações com nome que já conste em outro próprio público, e com nome de pessoas que tiveram contra si ou contra sua empresa:

- representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;
- ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:
 - contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
 - contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - de redução à condição análoga à de escravo;
 - contra a vida e a dignidade sexual;
 - de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
 - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Um projeto como este valoriza a pessoa homenageada e o cidadão de bem, trazendo para o Legislativo e para o Executivo a responsabilidade de avaliar a pessoa que terá seu nome eternizado e lembrado pelas futuras gerações.

Pelo exposto, solicito a análise da proposta pelos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Marília, em 5 de junho de 2019.

José Luiz Queiroz (PSDB)
Vereador